



MUNICÍPIO DE OURÉM
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL Nº12/97

----- **Dr. David Pereira Catarino**, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, submete a apreciação pública, por um período de trinta dias, nos termos e para efeitos do nº.1, do artigo 118º, do Código do Procedimento Administrativo, o projecto do **REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**, a seguir transcrito, que mereceu aprovação em reunião camarária de 97.02.04:-----

---- O Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das Câmaras Municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.-----

-----O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.-----

-----Tem o presente Regulamento por fundamento o artigo 24º do decreto-lei nº 445/91, de 20 de Novembro, os artigos 2º, 3º, 20º e 21º do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 256º do decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro.-----

-----**CAPÍTULO I**-----

-----**OBJECTO**-----

-----**Artigo 1º**-----

-----**Objecto**-----

--- 1. O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do Município de Ourém e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto-Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.-----

--- 2. Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas nomeadamente:-----

-----a) Os teatros;-----

-----b) Os cinemas;-----



Fl.2

MUNICÍPIO DE OURÉM

CÂMARA MUNICIPAL

- c) Os cine-teatros; -----
- d) Os coliseus;-----
- e) Os auditórios; -----
- f) As praças de touro fixas;-----

-----CAPÍTULO II-----

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULO E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS -----

----- Artigo 2º -----

----- Obrigatoriedade do Licenciamento -----

---- 1. Estão sujeitos a licenciamento municipal:-----

-----a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração de topografia local; -----

-----b) A realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela Licença de Utilização, nem pelo Certificado de Vistoria definido no artigo 10º deste Regulamento. ----

---- 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se:-----

-----a) Recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carrocéis e outros divertimentos similares;-----

-----b) Recintos improvisados aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas. -----

----- Artigo 3º -----

----- Procedimento -----

---- 1. Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos respectivamente, nas alíneas a) e b), do nº 1, do artigo 2º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:-----

-----a) A identificação e residência ou sede do requerente; -----

-----b) A indicação do local de funcionamento; -----

-----c) O período de duração da actividade;-----



MUNICÍPIO DE OURÉM

CÂMARA MUNICIPAL

- d) A lotação prevista; -----
-----e) O tipo de licença pretendida.-----
-----f) Denominação do recinto -----

--- 2. O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes; -----

--- 3. A Câmara Municipal poderá ordenar a vistoria ao espaço, caso o entenda. -----

--- 4. A competência para a emissão das licenças referidas é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador ou director dos serviços.-----

--- 5. A licença de recinto itinerante, improvisado ou acidental é válida pelo período que fôr fixado pela Câmara Municipal.-----

--- 6. Para efeitos da emissão da licença acidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no nº 2 do artº 22, do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro. -----

--- 7. As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com pelo menos dez dias de antecedência. O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até dois dias antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.-----

--- 8. O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quinto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do Regulamento a que se refere o artigo 18º do presente Regulamento.-----

--- Neste caso a Câmara deferirá ou indeferirá até 24 horas antes da hora marcada para o início do espectáculo. -----

----- Artigo 4º -----

Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado, itinerante e acidental de recinto

--- Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto devem constar as seguintes indicações: -----

- a) A denominação do recinto;-----
-----b) O nome da entidade exploradora do recinto; -----
-----c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina; -----
-----d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior; -----
-----e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença ;-----
-----f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver. -----

----- Artigo 5º -----



MUNICÍPIO DE OURÉM

CÂMARA MUNICIPAL

----- Indeferimento do pedido de licença -----

---- 1. O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido: -----

-----a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito de Santarém, quando tal seja obrigatório; -----

-----b) Se a vistoria a que se refere o nº 3 do artigo 3º se pronunciar nesse sentido. -

---- 2. O pedido de concessão da licença accidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório. -----

----- Artigo 6º -----

----- Documentos a apresentar para recintos itinerantes -----

1. É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes: -----

-----a) Apólice de seguro contra terceiros; -----

-----b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes. -----

---- 2. Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado. -----

---- 3. No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatório a apresentação de projecto e memória descritiva. -----

---- 4. O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique. -----

----- Artigo 7º -----

----- Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recinto -----

---- 1. É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados: -----

-----a) Apólice de seguro contra terceiros; -----

-----b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes. -----

---- 2. Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito. -----



MUNICÍPIO DE OURÉM

CÂMARA MUNICIPAL

--- 3. Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens, ou outros recintos congêneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspective lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista. -----

--- 4. No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congêneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar. -----

--- 5. A Câmara pode, caso o entenda, solicitar o documento comprovativo de que está assegurado o policiamento do espectáculo. -----

----- Artigo 8º -----

----- Autenticação de bilhetes -----

--- 1. Nos espectáculos artísticos em recintos referidos na artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1.500 lugares. -----

--- 2. Se a Câmara Municipal assim o entender os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artº 23º do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro. -----

----- Artigo 9º -----

----- Cedência de Terrenos -----

--- Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento. -----

----- Artigo 10º -----

----- Recintos fixos de diversão -----

--- 1. Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes, e outros similares, carecem para o seu funcionamento de Licença de Utilização. -----

--- 2. Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos, sem prejuízo de, por circunstâncias excepcionais que o justifiquem, a Câmara poder ordenar vistorias extraordinárias. -----



MUNICÍPIO DE OUREM

CÂMARA MUNICIPAL

--- 3. Nos recintos de 5ª categoria (recintos com lotação inferior a cinquenta lugares) as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos, tal fôr julgado conveniente. --

--- 4. Com base no Auto de Vistoria será emitido um Certificado de Vistoria, nos termos do artigo 11º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto. -----

--- 5. As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes, sessenta dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de Vistoria.-----

--- 6. Os recintos com o Certificado de Vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo. -----

--- 7. A vistoria para efeito de emissão de Certificado de Vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:-----

-----a) Vistoria para a emissão da Licença de Utilização;-----

-----b) Vistoria para a emissão da Licença Sanitária; -----

----- Artigo 11º -----

-----Conteúdo do Certificado de Vistoria-----

--- O Certificado de Vistoria a emitir, após a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou vereador ou director de serviços em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações: -----

-----a) A designação do recinto; -----

-----b) O nome da entidade exploradora; -----

-----c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina; -----

-----d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;-----

-----e) A data de emissão.-----

-----f) Data de caducidade da vistoria.-----

-----CAPÍTULO III-----

----- FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES-----

----- Artigo 12º -----

-----Fiscalização deste Regulamento-----

--- 1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas. -----



MUNICÍPIO DE OURÉM

CÂMARA MUNICIPAL

--- 2. As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no primeiro dia útil seguinte. -----

----- Artigo 13º -----

----- Embargo -----

--- 1. As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo Presidente da Câmara. -----

--- 2. O embargo poderá também ser decretado pelo Presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro. -----

--- 3. Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 57º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 250/94, de 15 de Outubro. -----

----- Artigo 14º -----

----- Contra-Ordenações -----

----- Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas: -----

-----a) de 15.000\$00 a 300.000\$00 e de 25.000\$00 a 500.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos nºs. 1 e 2 do artigo 10º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5ª categoria. -----

-----b) De 10.000\$00 a 200.000\$00 e de 20.000\$00 a 400.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto do nº 1 do artigo 2º. -----

-----c) De 7.000\$00 a 150.000\$00 e de 15.000\$00 a 300.000\$00 conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do nº 3 do artigo 10º do presente Regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no nº 5 do artigo 10º, salvo tratando-se de recinto de 5ª categoria. -----

-----d) De 5.000\$00 a 50.000\$00 e de 10.000\$00 a 100.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento



MUNICÍPIO DE OURÉM

CÂMARA MUNICIPAL

da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no nº 5 do artigo 10º, no caso de recintos de 5ª categoria. -----

Artigo 15º -----

Negligência e tentativa -----

--- Nas contra-ordenações referidas no artigo 14º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis. -----

Artigo 16º -----

Sanções acessórias -----

--- 1. Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias: ---

- a) Encerramento do recinto;-----
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.-----

--- 2. As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano. -----

Artigo 17º -----

Competência para a instrução e aplicação de sanções -----

--- A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal que pode delegar em qualquer dos seus membros.-----

CAPÍTULO IV -----

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS -----

Artigo 18º -----

Taxas -----

Pela emissão das licenças e realização das vistorias referidas no presente Regulamento é devido o pagamento das seguintes taxas:-----

- 1. a) Licença de funcionamento de recintos itinerantes e improvisados-----10.000.00
- b) Por cada dia além do primeiro----- 1.000.00
- 2. a) Licença acidental de recintos para espectáculos de natureza artística-----10.000.00
- b) Por cada dia além do primeiro----- 1.000.00
- 3. Vistorias: a cada um dos peritos que procederam à vistoria será paga a importância de ----- 1.500.00.

Artigo 19º -----

Isenção de Taxas -----

--- 1. Estão isentos de taxas a que se refere o artigo 18º do presente Regulamento: -----

- a) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas;-----
- b) As instituições particulares de solidariedade social;-----



MUNICÍPIO DE OUREM

CÂMARA MUNICIPAL

- c) As pessoas colectivas de utilidade pública; -----
 -----d) As associações e colectividades culturais ou desportivas do concelho; -----
 -----e) As comissões de festas religiosas. -----

--- 2. O disposto no número anterior não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias aos recintos. -----

----- Artigo 20º -----

----- Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público -----

--- Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 10º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria. -----

----- Artigo 21º -----

----- Entrada em vigor -----

--- O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal. -----

--- Paços do Concelho de Ourém, 28 de Fevereiro de 1997. -----

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

Dr. David Pereira Catarino